



Justiça Federal

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
DIRETORIA DO FORO**

Processo : 964/2014
Interessado : Projetus Engenharia e Construções Ltda e Outros
Assunto : Concorrência nº 03/2014

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Tratam-se de recursos interpostos em face da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) na sessão de concorrência pública realizada dia 03/12/2014 que tem como objeto a execução do edifício sede da Justiça Federal em Juína.

Após análise da documentação apresentada para habilitação, a CPL julgou habilitada somente a empresa MAAT ENGENHARIA LTDA EPP. Aberta a oportunidade recursal, nos termos do art. 109, I, "a" da Lei 8666/93, as empresas PROJETUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e BETA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA apresentaram seus recursos.

A PROJETUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA busca, em síntese, que seja anulada a decisão proferida pela CPL e, alternativamente, a inabilitação da empresa MAAT ENGENHARIA EPP. Já a BETA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, por sua vez, impugna sua inabilitação.

Intimadas, todas as empresas concorrentes renunciaram expressamente a apresentação de contrarrazões.

Por fim, foi juntada aos autos manifestação proferida pela Comissão Permanente de Licitação.

2. FUNDAMENTOS

2.1. NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO

A empresa PROJETUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA pugna, ainda, pela nulidade da decisão proferida pela CPL com fulcro na ausência de motivação.

Em consulta à Ata lavrada em razão da sessão de concorrência, depreende-se que empresa BETA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA foi inabilitada por não cumprir



o item 23.2.1 do edital; a empresa PROJETUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA foi declarada inabilitada por não atender a determinação do item 30.2.1.c, e, por fim, a empresa POLI também foi inabilitada por não comprovar que realizou os serviços descritos nos itens 30.2.1.c e 30.2.1.d.

Aliás, a descrição constante da Ata é clara e objetiva, deixando indubitável as razões pelas quais as empresas foram obstadas de seguir no certame. Alijado de forma absoluta, pois, o argumento do recorrente de falta de elemento essencial para configuração de ato administrativo válido – motivo – o que, por consequência, afeta também a arguição de cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório.

No que assiste ao argumento de que não houve explicações do porquê a empresa MAAT ENGENHARIA LTDA EPP foi habilitada, pela análise dos documentos, em cotejo com as determinações do edital, verifica-se, por simples inferência, que a declaração decorre do cumprimento de todos os requisitos elencados no edital, não admitindo qualquer juízo de mérito.

O equívoco no preceito empregado pelo recorrente para fundamentar seu recurso pode ter levado ao questionamento de habilitação/inabilitação imotivada. Em sua manifestação o recorrente aduz que a Comissão identificou irregularidades relativamente à empresa habilitada.

Porém, em consulta à Ata, depreende-se que a insurgência foi levantada pela empresa BETA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, e não foi aferida pela CPL ao tempo da análise documental, o que, dessarte, levou a conclusão pela habilitação.

2.2. INABILITAÇÃO DA EMPRESA PROJETUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

A empresa aduz que atendeu a determinação do edital que exigia, no que tange à qualificação técnica-profissional, a instalação de grupo motor gerador de pelo menos 40 kVA, uma vez que *“se a recorrente possui capacidade técnica demonstrada para edificação de uma subestação de 60 kVa com a devida edificação do grupo gerador, resta evidente, que o item 30.2.1.c do edital se encontra atendido”* (sic).

É princípio básico regente de todo procedimento licitatório a vinculação ao instrumento convocatório, legalmente previsto no art. 3º da Lei 8666/93, e definido pelo TCU como normativa que: *“Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório”*¹.



Pois bem, o edital é expresso ao determinar que os licitantes deveriam demonstrar: "execução de instalação de Grupo Motor Gerador de pelo menos 40 kVA". O documento apresentado pelo licitante traz a seguinte definição: "Subestação de energia de 60 kVA incluindo posto, transformador, cabeamento, painel e medidor" (fls. 1718/1722).

Na tentativa de elucidar a questão e afastar eventual irregularidade, o presidente da CPL noticia que formulou consulta a engenheiro civil contratado para auxiliar o Comitê Técnico de Obras da SJMT, bem como que o profissional foi categórico ao refutar o documento apresentado pelo licitante como passível de aceitação. Nos termos dos esclarecimentos prestados temos que:

"CONJUNTO GERADOR COMPATÍVEL em características, quantidades e prazos do objeto – a compatibilidade está relacionada a motores. No nosso caso com a geração de energia, podendo ser atribuída também a qualquer tipo de motores elétricos com quadro de comando. (José de Oliveira Filho, Engenheiro Civil – CREA 113.279/D)"

Neste ponto, faço remissão ao teor da manifestação trazida pela CPL que aduz: "Não qualquer referência ao verbete "gerador" ou "motor" no serviço descrito, requisito exigido pela Administração para qualificação da licitante."

Portanto, não há como acolher a manifestação do interessado, tendo em vista que o parecer técnico que integra os autos deixa claro que o serviço apresentado pelo licitante a fim de comprovar a execução do item 30.2.1.c não se assemelha àquele a que se reporta o edital, não se amoldando a situação do recorrente, portanto, ao permissivo do art. 30, II da Lei 8666/93.

2.3. INABILITAÇÃO DA EMPRESA BETA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

O último recurso diz respeito à inabilitação da empresa BETA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. A empresa afirma que a exigência do edital de que as empresas deveriam apresentar LG, SG e LC de índices maiores ou iguais a um e, cumulativamente, demonstrar patrimônio líquido de 10% do valor estimado para contratação é abusiva, representando restrição à competitividade.

O recorrente pauta-se no teor dos arts. 44 e 46 da IN do MPOG/SLTI n.º 2, entendendo que se demonstrados os índices de liquidez maiores que 01, é despendida a comprova-



ção de patrimônio.

Sobre a insurgência impende trazer a baila o teor do art. 31 da Lei 8666/93, mais especificamente seu §2º, que diz:

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na **execução de obras** e serviços, **poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo**, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

A exigência do item 23.2.1 encontra guarida legal. Aliás, o próprio ato normativo invocado pelo licitante para afastar sua inabilitação prevê que a Administração não pode ultrapassar as exigências contidas nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8666/93.

Ora, sendo a exigência de comprovação de patrimônio líquido integrante o art. 31 e faculdade da Administração, não há qualquer irregularidade na exigência, nem mesmo possibilidade de afastá-la, uma vez que constante no instrumento convocatório. Não havendo que se falar em restrição ou frustração ao caráter competitivo.

3. DISPOSITIVO

Ante todo exposto, **conheço** os recursos apresentados pelas empresas PROJETUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e BETA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA para, no mérito, **negar-lhes seguimento**, mantendo a decisão atacada, com fundamento nos documentos juntados aos autos, argumentos expostos pela CPL e nas razões aqui acostadas.

Publique-se e intemem-se.

Cuiabá, 12 de dezembro de 2014.

ROBERTO LUIS LUCHI DEMO
Juiz Federal Diretor do Foro em exercício